

UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista

2022



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

**PROJETO INTEGRADO**

PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

6º Módulo — Turma B Período Noturno

Professores

Direito Civil: Prof. William Cardozo Silva

Processo Civil: Profa. Márcia C. Maeno de Campos e Prof. William Cardozo Silva

Direito Penal: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Processo Penal: Prof. Ms. Fabrício Silva Nicola

Elaborador do texto: Prof. William Cardozo Silva

| **NOTA FINAL** |
| --- |
| **1,5** |

Estudantes

Bianca Bertollini Pedrilho, RA 21001139

Jaciara Roberta da Silva Santos, RA 20000978

Laila Caroline de Lima, RA 20000970



| **PROJETO INTEGRADO 2022.2** |
| --- |

**ISSN 1677-5651**

**6º Módulo - Direito**

| **DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE**  Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.  **OBJETIVOS**  Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:   * competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cônscio de sua responsabilidade na tomada de decisões; * preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira; * capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual; * compromissado com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço; * apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante; * competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos; * dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.   **INSTRUÇÕES**   * O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta. * Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia. * Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega. * **Prazo de entrega: 11/11/2022** * O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 16/11/2022   **PONTUAÇÃO:**  O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:   * 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo * 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim * 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular * 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom * 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor. |
| --- |

**CASO HIPOTÉTICO**

Na cidade de Francisco Morato, próxima a grande São Paulo, vivia, em uma pequena casa, Lívia Roberta, seus quatro irmãos, sua mãe e seu tio conhecido por Sérgio ‘Lorota’.

A vida de Lívia não foi das mais fáceis, sendo que a família sempre passou “apertado” financeiramente e não raras vezes suportaram a indesejável fome.

Mas Lívia, hoje, com vinte e um anos de idade e finalizando o curso de Administração, reside na capital paulista em um apartamento com mais duas colegas de universidade; universidade esta que Lívia conseguiu ingressar por ter sido sempre uma excelente aluna, desde as épocas de ensino fundamental.

No entanto Lívia não apenas suportou os males da pobreza e da fome, sendo que foi vítima, também, de um dos crimes mais hediondos da humanidade: quando tinha onze anos de idade foi, mais de uma vez, abusada sexualmente por seu tio Sérgio - e estes acontecimentos deixaram-lhe profundos danos emocionais e psicológicos.

Suportando o silêncio por alguns anos, quando completou seus dezenove anos de idade, Lívia resolveu procurar as autoridades e relatou os abusos que sofreu nas mãos de seu tio ‘Lorota’.

O inquérito policial foi instaurado na 1ª Delegacia da Mulher de Francisco Morato, onde foi registrado o boletim de ocorrência e as declarações de Lívia.

Ao saber que Lívia tinha registrado boletim de ocorrência, Sérgio se evadiu para local incerto e não sabido, em razão disso, o delegado responsável pela condução do inquérito representou por sua prisão preventiva, o que foi acatado pelo juiz criminal da comarca de Francisco Morato e, assim, foi expedido o competente mandado de prisão.

Após alguns dias de buscas, Sérgio ‘Lorota’ foi encontrado e preso.

Determinado seu interrogatório, o delegado responsável pela condução do inquérito nada mencionou a respeito de o investigado poder ser acompanhado de advogado e, assim, conduziu unilateralmente os atos inquisitoriais e procedeu ao formal indiciamento de ‘Lorota’.

Concluído o relatório, o delegado remeteu os autos à Vara Criminal de Francisco Morato e o processo penal foi formalmente instaurado, sendo ‘Lorota’ denunciado pelo crime previsto no art. 217-A do Código Penal.

Dias após o recebimento da denúncia, Lívia recebe uma ligação de um rapaz que se diz advogado de defesa de seu tio Sérgio:

- *Olá, falo com Lívia?*

*- Sim, quem gostaria?*

*- Aqui é Pedro, sou advogado do Sérgio ‘Lorota’, seu tio. Gostaria de conversar com você pessoalmente.*

Lívia acaba por concordar e então marca um encontro com Pedro, advogado de defesa de seu tio.

Na ocasião, Pedro explica a situação complicada de seu e pede para que a moça vá até a delegacia e “desminta” as acusações formuladas, argumentando:

- *Lívia, a situação de Sérgio não é nada boa. Faz apenas quatro anos que ele saiu do presídio onde estava cumprindo pena pelo crime de tráfico de drogas, pena de dez anos. Se ele for condenado em mais esse crime, a situação dele ficará extremamente complicada! Você precisa ajudar seu tio.*

Lívia se irrita completamente com Pedro e ao se levantar para ir embora, o advogado lhe diz, em tom ameaçador:

- *Faça como quiser então. Pois hoje mesmo entrarei com um ‘habeas corpus’ para anular todo este processo no qual você o acusa, mesmo porque, na delegacia, seu tio foi interrogado sem minha presença ou de qualquer outro advogado. E assim que anularmos esse processo, vamos processá-la pelo crime de calúnia*.

Mais irritada ainda com estas palavras, Lívia entra no primeiro táxi que vê e vai embora.

[...]

Ao chegar em casa, depara-se com uma correspondência do advogado que a representou em um processo contra uma instituição financeira que realizou um empréstimo fraudulento em seu nome.

Na ocasião, a PNTM Financeira S.A., possuindo os dados pessoais de Lívia, efetuou um empréstimo no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) em nome da moça, sendo que este valor nunca fora depositado em sua conta bancária, e ainda passaram a lhe cobrar, mediante boleto, o valor mensal de R$ 400,00 (quatrocentos reais).

Diante disso, por indicação de uma amiga, Lívia contratou Cléber, advogado recém formado, que propôs, então, ação de declaração de inexistência de relação jurídica combinada com declaração de inexigibilidade de débito combinada com indenização por danos morais em face da PNTM Financeira S.A, que correu na 3ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Na inicial, fora demonstrada a realização fraudulenta do empréstimo, sendo certo que Lívia não chegou a pagar nenhum valor dos boletos. Contudo, quanto ao pedido de danos morais, na inicial, foi requerido o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Sobreveio, então, a sentença que condenou a financeira requerida:

“*Ante o exposto, julgo* ***procedente*** *o pedido da autora para condenar a requerida a indeniza-la pelos danos morais suportados, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)... Fixo os honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) do valor da condenação*”.

Retornando à correspondência, nela Lívia é notificada a comparecer ao escritório de Cléber para tratar do assunto envolvendo este processo.

Lá chegando, Cléber informa Lívia de toda a situação processual e explica que seria possível ainda recorrer da sentença com a finalidade de se buscar uma condenação em patamar maior. Lívia, no entanto, diz que está satisfeita com este valor e que não quer dar prosseguimento no caso.

[...]

Passadas algumas semanas, seguindo sua vida pessoal e acadêmica normalmente, Lívia recebe, certo dia, duas intimações.

A primeira, uma cível, na qual é informada da data de julgamento do recurso de apelação interposto contra a sentença cível que condenou a financeira PNTM Financeira S.A.

Estranhando o conteúdo da intimação, a moça vai até o Cartório da 3ª Vara Cível e lá pede esclarecimentos sobre o que teria ocorrido. O escrevente acessa os autos e explica o seguinte a Lívia:

- *A sentença foi publicada para seu advogado e para o advogado da financeira dia 11 de julho de 2022. Seu advogado apresentou recurso no dia 01 de agosto de 2022 e a financeira não tinha apresentado nada até esta data, perdendo o prazo para o recurso. Aliás, no seu recurso o advogado pede para o Tribunal aumentar a indenização para dez mil reais. Quando a financeira foi intimada pra responder ao recurso, ela resolveu também recorrer e agora ela pede pra que a indenização seja reduzida para mil reais ou até que o seu pedido seja julgado improcedente*.

Lívia mais uma vez se irrita com toda a situação, pois não queria que houvesse recurso da sentença, sendo certo que seu advogado recorreu por vontade própria.

Ao chegar em casa quis novamente verificar o contrato que celebrou com Cléber para ver se ele poderia recorrer mesmo contra sua vontade e ao reler as cláusulas se deparou com a de número “12” que assim dizia:

“CLÁUSULA 12 - *O CONTRATADO receberá, a título de honorários pelo serviço prestado, a quantia de 60% (sessenta por cento) do proveito econômico que a CONTRATANTE obtiver. Os honorários sucumbenciais são de totalidade do CONTRATADO*”.”.

Ao reler a cláusula, as coisas pareciam se encaixar: o interesse do causídico demonstrava ser puramente o enriquecimento.

Deixado o contrato de lado, ao ler a segunda intimação, esta oriunda da Vara Criminal de Francisco Morato, Lívia toma conhecimento que, de fato, o *habeas corpus* foi impetrado em favor de seu tio Sérgio ‘Lorota’ e isso efetivamente a preocupou.

Diante de todos estes fatos, Lívia Roberta procura, então, o seu escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Pelo fato de Sérgio ‘Lorota’ ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de advogado, poderá a investigação e o processo todo, por este fato, serem anulados?
2. Se for condenado neste processo em que é acusado de estupro de vulnerável, Sérgio Lorota cumprirá integralmente a pena no presídio?
3. Este recurso da financeira está correto? Pode ela, mesmo passando o prazo, apresentar o recurso junto ao seu?
4. Está correta a cláusula n. 12 do contrato de “Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios”? É permitida a cobrança de honorários naquele patamar?

Na condição de advogados de Lívia, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

**PARECER JURÍDICO**

**Consulente:** Lívia Roberta

**Assunto:** Oitiva do acusado em fase de inquérito. Regime de cumprimento da pena. Apresentação de Recurso. Cláusula abusiva em contrato de Prestação de Serviços.

EMENTA. PROCESSO PENAL. OITIVA DE ACUSADO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. REGIME DE CUMPRIMENTO. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DIREITO CIVIL. CONTRATO. CLÁUSULA ABUSIVA.

Trata-se o presente parecer de consulta formulado pela Sra. Lívia Roberta, brasileira, solteira, estudante universitária, para tratar acerca dos fatos jurídicos que abaixo passa-se a descrever:

1. Da validade do interrogatório policial ao acusado em fase de inquérito policial, sem a presença de um defensor. Possibilidade de anulação do interrogatório, e do processo pelo fato do indiciado ter sido ouvido diante do delegado de polícia sem a presença de um defensor para acompanhar a diligência;
2. Do regime de cumprimento da pena do acusado por estupro de vulnerável, crime hediondo já reincidente a crime equiparado a hediondo. Progressão de regime fechado, e a possibilidade de cumprir integralmente a pena no presídio.
3. Recurso interposto dentro do prazo pela financeira, a qual fez o empréstimo com os dados da consulente sem sua autorização e sem repasse do valor. Apresentação de recurso adesivo condicionado ao recurso principal interposto pela requerente.
4. Honorários advocatícios mediante proveito econômico abusivo. Complementação de Honorários convencionados aos Honorários de Sucumbência. Cláusula Quota Litis, onde será fixada a vantagem financeira ao final do processo. Princípio da boa-fé objetiva lesionada pela falta de informação, esclarecimento e lealdade.

Em síntese, é o relatório.

Passamos a opinar.

**Questionamento 1. Inquérito Policial. Oitiva de acusado. Validade do interrogatório.**

O inquérito policial é um processo administrativo com caráter informativo, que tem por finalidade a apuração de indícios de autoria e de materialidade para que se prove o fato delituoso cometido pelo indiciado e desta forma ofertar a denúncia, para que de início a ação penal. Sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, o inquérito policial possui efeito inquisitivo, ou seja, inexiste o direito do contraditório e a ampla defesa, visto que, a investigação não possui condão para acusar alguém, sendo um procedimento para colheita de informações e, consequentemente, durante a execução desse procedimento não existe uma acusação formal.

Nestor Távora e Rosmar Alencar descrevem o efeito inquisitivo do inquérito policial como:

“As atividades persecutórias ficam concentradas nas mãos de uma única autoridade e não há oportunidade para o exercício do contraditório ou da ampla defesa. Na fase pré-processual não existem partes, apenas uma autoridade investigando e o suposto autor da infração normalmente na condição de indiciado”

Durante a fase de inquérito, o poder para conduzir a investigação fica concentrado somente nas mãos do delegado de polícia, ele se inicia assim que este toma conhecimento de um fato delituoso, por se tratar de uma fase investigativa sem acusação formal no decorrer do procedimento não existe réu e órgão acusador, as partes só farão parte na fase processual. Ao longo das investigações, o indiciado poderá ser intimado para comparecimento na delegacia onde se instaura o inquérito para depoimento e apuração dos fatos, como expresso no art. 6 do Código de Processo Penal:

Art. 6. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

(...)

V. Ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III Título;

VII. Deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que Ihe tenham ouvido a leitura;

O art. 201, inciso 1 do Código de Processo Penal complementa:

Art. 201 (...)

§ 1o Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

Ao ser intimado para colheita de depoimento, o indiciado deverá se apresentar no local onde foi solicitado, para que de seu depoimento sobre o fato investigado. Durante essa fase, o notificado poderá se apresentar com ou sem a presença de um advogado, em razão de ser um procedimento para apuração de fatos sem condão de acusação a presença do advogado não é obrigatória. Entretanto, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil traz expresso em seu conjunto de normas o direito do advogado em assistir ao seu cliente investigado durante a apuração da infração sob pena de nulidade do respectivo interrogatório:

Lei 8.096 Art. 7.

(...)

XXI. assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração.

O inciso mencionado, garante o direito da assistência do advogado durante o interrogatório, porém não gera a obrigatoriedade de sua presença, o inciso acrescenta um novo direito que poderá gerar benefícios ao investigado durante a colheita de depoimento. A decisão da não obrigatoriedade do advogado durante o interrogatório se deu pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de um procedimento inquisitivo e não sujeito ao contraditório, é entendido que não se faz necessário a presença do advogado durante essa fase.

Júlio Caio Farto Salles, desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo entende:

“A assistência por advogado não é obrigatória durante o inquérito, exigindo-se apenas a comunicação à Defensoria Pública no caso de prisão flagrante no prazo de 24 horas a contar da segregação”

E completa:

“O inquérito policial é um procedimento inquisitivo e não sujeito ao contraditório, razão pela qual a realização de interrogatório sem a presença de advogado não é causa de nulidade da ação penal.”

Qualquer que seja a irregularidade que possa vir a acontecer durante a fase de inquérito, não será repercutida na fase processual, os eventuais vícios nele existente gerará efeito apenas no âmbito do inquérito policial, sem contaminar a ação penal.

É o que diz a jurisprudência:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE.

AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TESE DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DA AMPLA DEFESA. ARTS. 34, XX, E 202 DO RISTJ. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS VÍCIOS. TESE DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO AUTO-INCRIMINAÇÃO. DEPOIMENTO E DOCUMENTOS FORNECIDOS NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA. NÃO VERIFICADA. DENÚNCIA LASTREADA EM ELEMENTOS AUTÔNOMOS. PRINCÍPIO DA AQUISIÇÃO PROCESSUAL OU DA COMUNHÃO DA PROVA. INQUÉRITO POLICIAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. VÍCIOS QUE NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

VIII - Eventual nulidade na oitiva da recorrente no curso da investigação preliminar não tem o condão de nulificar o recebimento da denúncia e a ação penal deflagrada, tendo em vista que, por um lado, existem elementos autônomos que sustentam as decisões impugnadas; e, por outro, eventuais vícios na fase extrajudicial não contaminam o processo penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 124.024/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 29/09/2020)

Segundo a Quinta Turma do Superior Tribunal Federal os eventuais vícios produzidos durante o inquérito policial, não afetam a ação penal, já que as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma o interrogatório sem a presença do advogado não acarretará vícios para a ação penal.

Neste mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [HOMICÍDIO](https://canalcienciascriminais.com.br/tag/homicidio/) E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. INTERROGATÓRIO POLICIAL DO RÉU. DESNECESSIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. PRECEDENTES. JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS COLHIDAS NO INQUÉRITO. INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR SOBRE ELAS, ANTES DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO [CPP](https://canalcienciascriminais.com.br/tag/cpp/). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A [jurisprudência](https://canalcienciascriminais.com.br/tag/jurisprudencia/) deste **STJ entende que não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do réu.** Precedentes. 2. Não há nulidade na juntada posterior de provas colhidas durante o inquérito, porque a defesa foi intimada para se manifestar sobre elas antes da sentença, de modo que restou preservado seu [direito](https://canalcienciascriminais.com.br/tag/direito/) ao contraditório. Ademais, sequer houve a indicação de algum prejuízo específico pelos agravantes, o que impede o pretendido reconhecimento da nulidade, nos termos do art. 563, do CPP. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1882836/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) (Grifo nosso)

Aprofundando o tema, o interrogatório na fase de inquérito poderá ser realizado sem a presença de um defensor e, qualquer vício que possa ser produzido durante esse procedimento não irá contaminar a ação penal futura. A obrigatoriedade da presença do defensor se dá apenas na fase processual pois, todo acusado no curso de um processo tem assegurado seu direito ao contraditório e a ampla defesa, para que seus direitos a informação, citação, intimação e notificação, a defesa técnica e a autodefesa sejam resguardados, é o que o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal do Brasil expressa em seu texto:

Art. 5º Constituição Federal

(...)

LV: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

O art. 261 do Código de Processo Penal complementa:

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Durante a fase processual a presença do defensor é indispensável, e a falta deste pode causar nulidade na ação, uma vez que é resguardado ao litigante o direito ao contraditório e a ampla defesa, direitos garantidos pela Constituição Federal.

Em vista dos argumentos apresentados, fundamentados juridicamente, entende-se que o interrogatório realizado diante do delegado de polícia sem a presença do advogado não causará nenhum dano para a fase processual futura, tornando-se dispensável sua presença durante o interrogatório na fase de inquérito policial. O indiciado possui o direito de constituir um defensor para que o acompanhe durante o interrogatório, o mesmo direito resguardado ao advogado de poder acompanhar a diligência, mas não se trata de um procedimento obrigatório e a falta desse acompanhamento não poderá causar a nulidade do feito realizado. Portanto, conclui-se que, o processo poderá ser instaurado sem a presença de possíveis vícios produzidos durante a fase de inquérito.

**Questionamento 2. Crimes Hediondos. Regime inicial de cumprimento de pena. Progressão de Regime.**

Os crime considerados hediondos de acordo com a legislação brasileira são os delitos exclusivamente previstos no dispositivo legal, os quais reconhecem a determinada natureza do crime, portanto, se a lei não considerar o caráter hediondo da espécie delituosa não se admite a ampliação desses crimes que contém um rol taxativo no art. 1º da Lei nº 8.072/90, conforme a previsão legal:

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990.

**Art. 1o São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no** [**Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)**, consumados ou tentados:**

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2o) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3o), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art142) e [144 da Constituição Federal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm#art144), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ lo, 2o e 3o);

**V - estupro (art. 213, capute §§ 1o e 2o**

**VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, capute §§ 1o, 2o, 3o e 4o**

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1o).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1o, § 1o-A e § 1o-B, com a redação dada pela [Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9677.htm)).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos [arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L2889.htm#art1);

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no [art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm#art16);

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no [art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm#art17);

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no [art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm#art18);

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art5). (Grifo nosso)

Os crimes hediondos são considerados de extrema gravidade e consequentemente possuem as penalidades mais rigorosas em relação aos outros crimes, como, por exemplo, são inafiançáveis, de acordo com o art. 5º, XLIII, da Constituição Federal.

5º, XLIII, da Constituição Federal:

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Cabe ressaltar, que na legislação atual os crimes apenados com reclusão podem ser cumpridos em regime inicial aberto, semiaberto ou fechado (art. 33, caput CP), e para ter fixado o regime inicial fechado o réu deverá ser condenado à pena superior a oito anos ou se for reincidente com pena aplicada superior a 4 anos. Nesse caso, para os crimes hediondos será estabelecido como regime inicial o fechado, mas se a pena não for superior a 8 anos a sentença deve consistir na fundamentação do juiz sobre a gravidade do delito.

Neste sentido também é o entendimento da jurisprudência da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 03 novembro de 2022, onde ficou decidido como regime inicial fechado para o acusado do crime estrupo de vulnerável:

**Apelação. Estupros de vulnerável consumados e tentados em continuidade delitiva.** Sentença condenatória. Insurgência da defesa e da acusação. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima firmes e coerentes, corroboradas pelas demais provas. Negativa do acusado isolada no conjunto probatório. Laudo pericial confirma a conjunção carnal. Condenação mantida. Pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal, diante da culpabilidade exacerbada do acusado. Exasperação da pena pela continuidade delitiva na fração de metade mantida. **Regime prisional inicial fechado adequado.** Descabimento da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial provido. TJSP - ApCrim 1500368-06.2018.8.26.0615 - 10ª Câmara de Direito Criminal - j. 3/11/2022 - julgado por Jucimara Esther de Lima Bueno - DJe 3/11/2022 - Área do Direito: Penal. (Grifo nosso)

Em concordância com o entendimento do julgado TJSP, foi semelhante a 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, julgado em 07 novembro de 2022, onde manteve o regime inicial fechado ao acusado de estrupo de vulnerável:

**Apelação Criminal- Estupro de vulnerável (Artigo 217-A, caput, por diversas vezes, c.c. artigo 226, inciso II, na forma do artigo 71, todos do Código Penal)** Recurso da defesa - Absolvição por insuficiência probatória, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP Improcedência Erro de proibição que não deve ser reconhecido - Materialidade e autoria demonstradas Negativa do réu isolada nos autos Depoimento da vítima confirmando os abusos sofridos Vítima informou com riqueza de detalhes como ocorreu toda a empreitada criminosa, estando de acordo com o restante da prova produzida - Conjunto probatório seguro e coeso **Condenação mantida Pena bem aplicada Regime inicial fechado**, nos termos do artigo 33, § segundo, alínea a, do CP Sentença Mantida - Recurso desprovido. A respeito TJSP - ApCrim 1500488-40.2019.8.26.0348 - 8ª Câmara de Direito Criminal - j. 7/11/2022 - julgado por José Vitor Teixeira de Freitas - DJe 7/11/2022 - Área do Direito: Penal.(Grifo nosso)

Em relação ao regime fechado para os apenados não superior a 8 anos, ocorreu o julgamento do HC 111.840/ES, em novembro de 2017 sobre o art. 2o, § 1o, da Lei n. 8.072/90, que determina o regime fechado para os crimes hediondos, explica o doutrinador Victor Eduardo Gonçalves (2020, p. 27):

“[...]se o réu primário for condenado a pena não superior a 8 anos, não bastará que o juiz diga que aquele crime é previsto em lei como hediondo para aplicar o regime inicial fechado. Deverá explicar por que aquele crime hediondo ou equiparado reveste-se de especial gravidade. Exs.: por que a quantidade da droga é muito elevada no crime de tráfico; por que o acusado manteve diversas conjunções carnais com a vítima no crime de estupro etc.”

No tocante ao entendimento do regime inicial para os crimes hediondos, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2022, p.373) discorre de encontro a prisão preventiva:

“[...] Os crimes hediondos e equiparados não devem provocar a automática decretação de prisão preventiva, uma vez que, embora graves, podem ser cometidos por agentes sem periculosidade e não gerar repercussão social.

Outros dois elementos, que vêm sendo considerados pela jurisprudência, atualmente, dizem respeito à particular execução do crime (ex.: premeditados meticulosamente, com percurso criminoso complexo; utilização de extrema crueldade etc.) e ao envolvimento com organização criminosa.”

Outrossim, considerando a gravidade do delito cometido pelo acusado e a penalidade do crime de estrupo de vulnerável que é a reclusão de 8 a 15 anos, conforme o art. 217-A da Lei nº 12.015, de 2009, o regime inicial da pena deverá ser fechado cumprindo os requisitos do determinado regime podendo haver progressão da pena segundo o seu comportamento, de acordo com o art. 33, caput, §2, a, CP.

Ademais, a Lei nº 8.072/90 em sua disposição originária, estabelecia em seu art. 2º, § 1º, que os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo eram apenados em regime integralmente fechado, mas esse dispositivo foi vedado no julgamento do HC 82.959, em 23 de fevereiro de 2006, pelo Supremo Tribunal Federal, pois a proibição da progressão de regime feria o princípio da dignidade humana e também o da individualização da pena, e com essa decisão os crimes hediondos podem fazer a progressão de regime desde que não seja cometida faltas graves, conforme o art. 112, LEP - modificado pela Lei n. 13.964/2019:

Art. 112, LEP - A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I — 16% (dezesseis por cento) da pena, se for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

II — 20% (vinte por cento) da pena, se for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça.

III — 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça.

IV — 30% (trinta por cento) da pena, se for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça.

V — 40% (quarenta por cento) da pena, se for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário.

VI — 50% (cinquenta por cento) da pena, se for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional.

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada.

VII — 60% (sessenta por cento) da pena, se for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado.

VIII — 70% (setenta por cento) da pena, se for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

Portanto, conforme o exposto respaldado juridicamente nos artigos legais se Sérgio Lorota for condenado neste processo em que é acusado de estupro ele não irá cumprir integralmente a pena no presídio, pois além desta medida estar vedada na Lei ela fere os princípio da dignidade humana e também o da individualização da pena, e mesmo sentenciado terá o direito a progressão de regime do mais rigoroso para o mais brando. Desta forma, posteriormente ao cumprimento de sua pena de acordo com os parâmetros estabelecidos em Lei poderá ser ressocializado.

**Questionamento 3. Interposição de Recurso. Recurso Adesivo. Prazo para apresentação de recurso.**

O Código de Processo Civil possui grande diversidade de recursos com possibilidade de interposição de novas decisões. No entanto, o CPC não possui definido em seu texto o chamado “Recurso Adesivo”, este que será interposto quando as partes do processo são vencedoras e perdedoras, e apenas uma das partes recorre, sendo assim, a parte que não recorreu pode interpor o recurso adesivo como “recurso subordinado” ao da parte. O termo “recurso adesivo” refere-se à subordinação e independência que ele está em relação ao recurso principal.

Nesse mesmo sentido, Barbosa Moreira diz:

“Ambas as partes, em suma, veem-se no fundo incentivadas a abster-se de impugnar a decisão. Sabem que, se o adversário recorrer, terão oportunidade de posteriormente interpor o recurso subordinado, conduzindo destarte ao Tribunal a lide em sua integralidade; e sabem que, se recorrerem desde logo, em recurso principal, poderão provocar a reação de um adversário em princípio disposto a conservar-se inerte. O recurso adesivo, pois conclui o eminente processualista e Des. do TJRJ, não é um expediente de facilitação dos recursos, mas sim um contra estímulo”.

Em concordância com Leonardo Greco:

“O recurso adesivo, então, quanto aos seus pressupostos e efeitos, é o próprio recurso que a parte poderia ter interposto originariamente no prazo autônomo que a lei dá a cada vencido. Entretanto, é preciso dizer que ele é sempre um recurso subordinado ao recurso originário da outra parte (CPC de 1973, art. 500, caput; CPC de 2015, art. 997, § 2º).” (GRECO, Leonardo. Instituições de Processo Civil - Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais - Vol. III. Forense, 11/2015).

Portanto, o recurso adesivo não é uma espécie de recurso, mas uma forma de interposição. Diferentemente do recurso independente, do qual é interposto sem qualquer relação com o comportamento da outra parte, o adesivo é condicionado ao recurso da parte contrária. Nesse aspecto, o artigo 997, CPC, é bastante explícito em seu texto:

Art.997 (...)

§ 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I. será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

Outrossim, com relação ao momento da interposição do recurso adesivo, este acontecerá no momento em que a parte for intimada a responder o recurso apresentado pela parte contrária apelando em razão da matéria e defendendo seus direitos.

Neste sentido também é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NA FORMA ADESIVA. APELO MANEJADO APÓS AS CONTRARRAZÕES, MAS AINDA DENTRO DO PRAZO DE RESPOSTA, CONFORME SE COLHE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. O ART. 500, | DO CPC/1973 NÃO EXIGE C AS CONTRARRAZÕES E O RECURSO ADESIVO SEJAM APRESENTADOS SIMULTANEAMENTE, BASTANDO QUE SEJA RESPEITADO O PRAZO PARA RESPONDER AO RECURSO PRINCIPAL.

INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. INVIABILIDADE DE CRIAR REQUISITO FORMALISTA E NÃO PREVISTO EM LEI AO CONHECIMENTO DO APELO ADESIVO. INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE QUALQUER PREJUÍZO À MARCHA PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE ESTADUAL A SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março d

2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2). 2. Inexiste a alegada violação do art. 535, II do CPC/1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 3. A controvérsia ora apresentada para julgamento pauta-se na exegese do art.500, I do CPC/1973, a fim de definir se o Recurso Adesivo deve, necessariamente, ser interposto em conjunto com a apresentação das contrarrazões, sob pena de preclusão; ou se, ao revés, é possível a interposição o Recurso em momento posterior, desde que respeitado o prazo para contrarrazoar. [...]

A doutrina vai ao encontro:

Já o recurso adesivo é aquele subordinado ao da outra parte e que somente será julgado se o principal for admitido. Assim, havendo sucumbência recíproca, situação em que acarreta satisfação parcial dos interesses de ambas as partes, se uma delas interpõe o recurso de maneira principal, permite o art. 997, § 1º, do CPC/2015 que a outra interponha o respectivo recurso na modalidade adesiva. O tema será melhor analisado adiante. (LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado, 3ª edição. Método, 06/2017).

Em virtude dos fatos mencionados, fundamentados juridicamente, conclui-se, portanto, que a Financiadora apresentou o recurso adesivo ao recurso principal apresentado pelo advogado da parte contrária. Tendo em vista os aspectos mencionados sobre o recurso adesivo, este só poderá ser interposto juntamente com as contrarrazões do recurso principal mediante intimação, constatando desta forma que o recurso foi apresentado no prazo correto dentro do que é expresso por lei.

**Questionamento 4.**

O termo “honorários advocatícios” dá lugar ao sentido de remuneração a um serviço prestado por um advogado. Os honorários é direito do profissional inscrito na OAB, o qual faz jus a três espécies de honorários de acordo com o Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em seu texto:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

No tocante aos honorários convencionados, estes deverão ser cobrados mediante ao cumprimento da tabela de honorários também prevista no Estatuto da advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, onde está definido os valores mínimos que devem ser seguidos em cada serviço prestado. No entanto, esta tabela não possui um limite máximo, mas o profissional deverá respeitar os limites legais. No que diz respeito à fixação, estes deverão ser dispostos em um contrato escrito, que poderão ser cobrados de diversas formas sendo uma delas a cobrança ao final do processo em caso de sucesso, assim como acordado na CLÁUSULA 12 do contrato que Lívia celebrou com Dr. Cléber.

Diante do exposto, os honorários convencionados mediante pagamento ao final do processo em caso de sucesso, também são conhecidos como “Cláusula Quota Litis”, em que o advogado não ganha nenhum valor antecipadamente, visto que o cliente só precisará pagar mediante o sucesso deste processo.

Além disso, é comum a complementação do honorário convencionado com o honorário de sucumbência, tendo em consideração que eles não podem resultar em um valor superior ao obtido pelo cliente, ou seja, os honorários de sucumbência são arbitrados judicialmente no final da sentença, momento em que o Juiz estabelecerá um valor que poderá variar de 10% à 20% a ser recebido pela parte vencida. À vista disso, os dois honorários mencionados, juntos, não poderão exceder às vantagens do seu próprio cliente.

Vejamos o que o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil diz quanto à adoção de cláusula quota litis:

Art. 50. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas a favor do cliente.

Na mesma linha de raciocínio, diz a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. ADOÇÃO DE CLÁUSULA QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM PERCENTUAL SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ACORDO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEVEDORA FALIDA. HONORÁRIOS CALCULADOS SOBRE A VANTAGEM ECONÔMICA EFETIVAMENTE AUFERIDA. RECURSO PROVIDO."[...] o contrato de prestação de serviços advocatícios, elaborado pelos advogados e firmado com o contratante, ora recorrente, adotou como critério remuneratório, repita-se, a cláusula 'quota litis'. Por meio desta, estipula-se que os honorários serão fixados com base na vantagem obtida pelo cliente, sujeitando, portanto, a remuneração do advogado ao seu sucesso na demanda, pois, em caso de derrota, nada receberá. E mais: **a sua adoção implica, necessariamente, que a remuneração do advogado constituído jamais poderá ser superior às vantagens advindas em favor do constituinte"**. (REsp n. 1.354.338/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 24/5/2019.) (Grifo nosso)

Complementa a jurisprudência:

Também no Código de Ética e Disciplina da OAB está previsto que, **"na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser necessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos honorários da sucumbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do constituinte ou do cliente".** (REsp n. 1.903.416/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 13/4/2021). (Grifo nosso).

Ademais, de acordo a decisão do Tribunal de Ética e Disciplina na OAB/SP

**EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CONTRATAÇÃO QUOTA LITIS E ADVOCACIA PRO BONO – POSSIBILIDADE.**

É possível a contratação honorária na modalidade “quota litis”, especialmente para proporcionar a litigantes pobres ou desprovidos de recursos, ainda que momentaneamente, a oportunidade de poderem demandar com a escolha de advogado de sua confiança. **Nosso Código de Ética e Disciplina, em seu artigo 50 abrange a questão da excepcional remuneração na modalidade quota litis, esclarecendo que tais honorários devem ser referenciados em pecúnia e somando aos honorários de sucumbência jamais podem exceder as vantagens advindas em favor do cliente.** A advocacia pro bono está regulada pelo Provimento nº. 166/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como prevista no artigo 30 do nosso Código de Ética e Disciplina. Nada impede que o advogado preste serviços advocatícios com remuneração cota litis e ao mesmo tempo atue de forma pro bono ou gratuita para o mesmo representado desde que respeite as normativas previstas nos artigos 30 e 50 do Código de Ética, jamais podendo configurar a captação indevida de clientela, devendo, por este motivo, ser tratada como uma medida excepcional e não uma regra de atuação. Proc. E-5.512/2021 - v.u., em 07/04/2021, parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO, Rev. Dra. CAMILA KUHL PINTARELI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE. (GRIFO NOSSO)

O Código de Ética e Disciplina da OAB dispõe em todo o seu texto regramentos que orientam ao advogado agir à luz de princípios éticos, assegurando respeito e moralidade profissional. Nesse sentido, o Art. 33 do Estatuto da OAB, aponta que o advogado deve seguir precisamente o Código de Ética e Disciplina. Vejamos:

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Nesse sentido, o CED OAB prevê que os honorários contratuais devem ser utilizados moderadamente, assim como previsto no Art. 49 deste código.

Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo a ser empregados; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante; VI - o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro; VII - a competência do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Perante o exposto, entendemos que os honorários advocatícios no percentual de 60% é abusivo. Neste cenário, o abuso dos honorários advocatícios se opõe à ideia imposta sobre o Princípio da boa-fé objetiva, o qual apresenta os valores éticos e morais na relação contratual. Este princípio demonstra que as partes devem agir de maneira honesta, leal e com transparência. É necessário haver uma análise para descobrir se o comportamento foi leal e ético.

De acordo com a jurisprudência:

A argumentação da embargante denota, em verdade, o seu inconformismo com o resultado do julgamento, porquanto, a partir da detida análise da prova coligida aos autos, foi devidamente explicitado no voto condutor que a revisão **se deu em razão do desequilíbrio contratual verificado, da violação à boa-fé objetiva, bem como em virtude da inobservância ao regramento legal atinente aos honorários contratuais.** (STJ - AREsp: XXXXX, Relator: PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Publicação: 26/10/2022) (Grifo nosso)

Ademais, o princípio da boa-fé proporciona que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, e por este motivo, deve possuir comportamentos honestos e leais nas relações jurídicas. Com este princípio há alguns deveres imprescindíveis, chamados de deveres satelitários como: o dever de informação e esclarecimento, lealdade e etc, e quando não forem seguidos o princípio da boa-fé objetiva será lesionado.

Vejamos o que diz a doutrina, quanto o princípio da boa-fé objetiva:

“O princípio da boa- fé objetiva exige que as partes se comportem de forma correta não só durante as tratativas, como também durante a formação e o cumprimento do contrato”. (GONÇALVES, Carlos Roberto. 2017. p. 63.)

Nesse sentido, também é o entendimento

Outro fator distintivo das boas-fés é de que a boa-fé subjetiva se refere apenas ao indivíduo que confiou, **enquanto na boa-fé objetiva atende-se à posição das partes dentro da relação. Dito de outro modo, se uma parte agiu a partir de forma a suscitar a 15 confiança da outra, é necessário que o direito acolha e proteja essa confiança** (SANTOS, 2004. p. 58). (Grifo nosso).

Desta feita, a cláusula número 12 do contrato não está correta, visto que o Dr. Cleber cobrou honorários abusivos de sua cliente Lívia. Em razão dessa circunstância, o Dr. Cleber não respeitou os limites legais em razão dessa cobrança, como também não se atentou que a partir da complementação dos honorários convencionados com os de sucumbência, deveria ele limitar-se a porcentagem diante o proveito econômico que eventualmente seria obtido com a causa. Diante disso seria necessário levar em consideração os honorários de sucumbência que podem variar de 10% a 20%. Logo, o valor do honorário convencionado não poderia exceder de 30%. Diante essa situação, Cleber lesionou o princípio da boa-fé objetiva, pois, como profissional inscrito na OAB, deveria ele respeitar o estatuto da OAB, como também o Código de Ética e Disciplina, para que assim, não perdesse a confiança de Lívia, momento em agiu de maneira desleal e antiética quando tinha a intenção de obter um proveito maior do que a sua cliente.

**Referências:**

# BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB.** Disponível em:<https://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm#art213>. Acesso em: 07 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Jurisprudência**. Disponível em:<https://corpus927.enfam.jus.br/legislacao/cp-40#art-217>. Acesso em: 07 nov. 2022.

# BRASIL. **Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.** Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 04 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990** - Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 09 de nov. 2022.

COELHO, **Marcus Vinicius F. Comentários ao novo Código de ética dos Advogados, 2ª edição**. Editora Saraiva, 2017. E-book. ISBN 9788547219659. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219659/>. Acesso em: 05 nov. 2022.

EQUIPE DE SOLUÇÕES INDUSTRIAIS. **Quota Litis: O que é e como funciona?** Jornal Jurid, 05 de maio 2022. Disponível em:<https://www.jornaljurid.com.br/blog/auxilium/quota-litis-o-que-e-e-como-funciona#:~:text=O%20termo%20Quota%20Litis%20na,saia%20vencedor%20em%20determinado%20caso>. Acesso em: 29 out. 2022.

FACHINI, Tiago. **Quota Litis: o que é, como funciona, quando usar e regras**. PROJURIS, 2021. Disponível em:<https://www.projuris.com.br/blog/quota-litis/#h-o-que-e-a-clausula-quota-litis>. Acesso em: 29 out. 2022.

GHERSEL, Giovana. **Sou investigado em um Inquérito Significa que vou ser preso**. Lima e Volpatti Advogados Associados, 2019. Disponível em: <https://limavolpatti.adv.br/sou-investigado-em-um-inquerito-significa-que-eu-vou-ser-preso/> . Acesso em: 05 nov. 2022.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello, **Princípio da Boa-fé: respectivas e aplicações.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. 49 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil. 13. ed. v. 4. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais**. São Paulo, 2004, Editora Saraiva.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Sinopses Jurídicas v 24 tomo I - Legislação penal especial: crimes hediondos – drogas – terrorismo – tortura – arma de fogo – contravenções penais – crimes de trânsito.** Editora Saraiva, 2020. E-book. ISBN 9786555592351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592351/>. Acesso em: 29 out. 2022.

MONTEIRO, Brenda Cristina. **STJ: não é necessária a presença de advogado durante o interrogatório policial do Réu**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: [https://canalcienciascriminais.com.br/stj-nao-e-necessaria-a-presenca-de-advogado-du rante-o-interrogatorio/](https://canalcienciascriminais.com.br/stj-nao-e-necessaria-a-presenca-de-advogado-durante-o-interrogatorio/). Acesso em: 29 de out. 2022.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>. Acesso em: 05 nov. 2022

ORTEGA, Flávia. **Lei 13.245/16, a presença do Advogado passou a ser obrigatória durante a investigação criminal**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/348993550/apos-a-lei-13245-16-a-presenca-do-advogado-passou-a-ser-obrigatoria-durante-a-investigacao-criminal>. Acesso em: 01 nov. 2022.

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Disponível em:<https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/resultList/document?src=docnav&ao=&fromrend=&srguid=i0ad6adc50000018460b0cf918a0852ce&epos=9&spos=9&page=0&td=4000&savedSearch=&searchFrom=&context=795&crumb-action=append&crumb-label=Documento>. Acesso em: 29 de out. 2022.

SANTOS, Eduardo Sens dos. **A função Social do Contrato.** Florianópolis: OAB/SC editora, 2004.

# SILVA, Rafael Ioriatti da. **Honorários contratuais e de sucumbência são do advogado.** JusBrasil, 2017. Disponível em:<https://rafaelioriatti.jusbrasil.com.br/artigos/499229442/honorarios-contratuais-e-de-sucumbencia-sao-do-advogado>. Acesso em: 01 nov. 2022

STRAZZI, Alessandra. **Honorários advocatícios: quais os limites? (NCPC e Novo Código de Ética)**. JusBrasil, 2016. Disponível em:<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/365809591/honorarios-advocaticios-quais-os-limites-ncpc-e-novo-codigo-de-etica>. Acesso em: 01 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX RS XXXX/XXXXX-9 - Inteiro Teor**. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1205738649/inteiro-teor-1205738663>. Acesso em: 29 de out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp XXXXX SP XXXX/XXXXX-9 - Inteiro Teor**. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/712968093/inteiro-teor-712968097>. Acesso em: 29 de out. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça STJ: AREsp XXXXX - Inteiro Teor**. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1673955806/inteiro-teor-1673955812>. Acesso em: 04/11/2022.

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. **CONTRATAÇÃO QUOTA LITIS E ADVOCACIA PRO BONO.** 2021. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/tribunal-de-etica-e-disciplina/ementario/2021/e-5-512-2021#:~:text=%C3%89%20poss%C3%ADvel%20a%20contrata%C3%A7%C3%A3o%20honor%C3%A1ria,de%20advogado%20de%20sua%20confian%C3%A7a>. Acesso em: 01 de nov. 2022.

VIAPIANA, Tabata. **Interrogatório sem advogado em inquérito não gera nulidade de Ação.** Consultório Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-17/interrogatorio-advogado-inquerito-nao-gera-nulidade-acao#:~:text=Interrogat%C3%B3rio%20sem%20advogado%20em%20inqu%C3%A9rito%20n%C3%A3o%20gera%20nulidade%20de%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal&text=O%20inqu%C3%A9rito%20policial%20%C3%A9%20um,de%20nulidade%20da%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal>. Acesso em: 29 out. 2022.